



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 049/2026/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Memorando nº 012/2026 DGG/CMR – Processo Administrativo nº 016/2026 — Cotação nº 031/2026.

INTERESSADO: Setor de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico acerca do Processo Administrativo nº 016/2026 — Cotação nº 031/2026. Contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à concessão de honrarias pelo Poder Legislativo do Município de Rondonópolis, compreendendo medalhas, moções, títulos de cidadão, troféus, comendas, diplomas e outros itens congêneres, a serem entregues durante as Sessões Solenes e Comemorativas promovidas pela Câmara Municipal de Rondonópolis. Licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, pelo critério de julgamento de menor preço por item. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Análise da regularidade da fase preparatória, da dispensa do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, da adequação orçamentária e das minutas de edital e de contrato.

VALOR ESTIMADO: R\$ 131.733,32 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

1.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada a esta Procuradoria Geral Legislativa por meio do Memorando nº 012/2026 DGG/CMR, datado de 30 de julho de 2026 e recebido nesta mesma data, instruído com o Processo Administrativo nº 016/2026 — Cotação nº 031/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à concessão de honrarias pelo Poder Legislativo do Município de Rondonópolis, compreendendo medalhas, moções, títulos de cidadão, troféus, comendas, diplomas e outros itens



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

congêneres, a serem entregues durante as Sessões Solenes e Comemorativas promovidas por esta Casa de Leis.

O expediente informa que a minuta do edital foi elaborada com base no modelo padronizado disponibilizado pela Advocacia-Geral da União – AGU, atualizado em novembro de 2025, com as adaptações necessárias às características do objeto e às necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Rondonópolis, prevendo a realização da licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, plataforma adotada por esta Casa mediante autorização da autoridade competente.

O processo encontra-se instruído, entre outros, com os seguintes documentos: (1) solicitação de elaboração de Termo de Referência; (2) devolução do Documento de Formalização da Demanda para correções; (3) Documento de Formalização da Demanda — DFD; (4) Memorando nº 051/2026/SECOM, que encaminha o DFD com as alterações; (5) Termo de Referência; (6) documento de encaminhamento do Termo de Referência; (7) Memorando nº 0113/2026/LVPN/SC/CMR, que solicita relação de fornecedores; (8) Memorando nº 008/2026/LSMA/SAGCG/CMR, que encaminha a relação de empresas cadastradas; (9) pedidos de orçamento; (10) Memorando nº 022/2026/RCM/CSAGPL/CMRC, que solicita a devolução do Termo de Referência para alterações pertinentes; (11) Retificação do Termo de Referência nº 14/2026; (12) correspondências eletrônicas com as consultas de preços e as respostas dos fornecedores; (13) contratos públicos e atas de registro de preços de outros entes com materiais semelhantes; (14) orçamentos empresariais; (15) pesquisa de preços e quadro comparativo; (16) certidão de formação de preços; (17) mapa de cotação; (18) solicitação de parecer contábil; (19) parecer contábil de disponibilidade orçamentária; (20) solicitação de minuta de contrato; (21) minuta de contrato; e (22) minuta de edital.

Pretende a Administração deflagrar procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, para a aquisição dos materiais honoríficos discriminados no Termo de Referência retificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

O objeto da presente manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade da contratação e à análise jurídica das minutas de edital e de contrato, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontando eventuais riscos jurídicos e recomendando providências, sem caráter vinculativo, cabendo à autoridade competente, dentro de sua margem de discricionariedade, avaliar e acatar, ou não, as ponderações formuladas. Nos pontos em que a manifestação aponte necessidade de complementação técnica, a responsabilidade pela avaliação de mérito e prosseguimento caberá ao setor competente.

Não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, verifica-se que a fase preparatória da licitação observou as etapas exigidas pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, estando presentes o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência —



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

submetido a retificação e devidamente regularizado —, a relação de fornecedores, a pesquisa de preços acompanhada de quadro comparativo, a certidão de formação de preços, o mapa de cotação, o parecer contábil de disponibilidade orçamentária e as minutas de edital e de contrato.

Merece registro positivo a dinâmica de saneamento adotada na fase interna: o Documento de Formalização da Demanda foi devolvido para correções e reapresentado por meio do Memorando nº 051/2026/SECOM, assim como o Termo de Referência foi devolvido, por provocação do setor requisitante, e reapresentado em versão retificada (Retificação do Termo de Referência nº 14/2026). Tal proceder revela a efetividade do controle interno prévio e postura institucional adequada de depuração do processo antes de sua submissão à análise jurídica.

Constata-se, ainda, que o Termo de Referência retificado foi validado, em 30 de junho de 2026, pelo Chefe de Seção de Apoio à Gestão de Processos Licitatórios, pela Chefe do Setor de Cerimonial e pela Secretária Legislativa de Comunicação Social, contando com o competente despacho autorizativo da Presidência desta Casa de Leis na mesma data.

2.3. DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Termo de Referência, em seu item 1.7, e o Documento de Formalização da Demanda, em seu tópico 2.4, afastam a elaboração do Estudo Técnico Preliminar com fundamento no art. 38, inciso II, alínea "a", do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, que assim dispõe:

"Art. 38. A elaboração do ETP: (...) II - poderá ser dispensada nas hipóteses de: a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;"

Cumprir observar que a hipótese em exame não se confunde com as hipóteses de dispensa vinculada, previstas no inciso I do mesmo artigo. Trata-se de faculdade condicionada, cujo exercício depende de dois requisitos cumulativos: o



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

enquadramento material do objeto na hipótese legal e a motivação expressa no Documento de Formalização da Demanda.

Ambos os requisitos encontram-se regularmente satisfeitos nos presentes autos. Quanto ao enquadramento material, o objeto consiste em materiais honoríficos de especificação padronizada — medalhas, comendas, diplomas, troféus, títulos e moções —, amplamente disponíveis no mercado, sem inovação tecnológica ou complexidade técnica que reclame estudo aprofundado de alternativas.

Quanto à motivação, o Documento de Formalização da Demanda dedica tópico próprio à matéria (itens 2.4.1 a 2.4.4), consignando que o objeto é considerado comum, com soluções padronizadas e baixa complexidade técnica, não havendo inovação tecnológica ou risco elevado a exigir estudos técnicos aprofundados; que a solução é amplamente conhecida no mercado, com diversas empresas especializadas; e que a definição do objeto pôde ser realizada de forma clara e objetiva diretamente no Termo de Referência, com todos os elementos necessários à sua adequada caracterização, sem prejuízo à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

A motivação, portanto, é expressa, específica e vinculada às circunstâncias concretas do objeto, atendendo integralmente à exigência do dispositivo regulamentar. Não há reparo a fazer neste tópico.

2.4. DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O item 1.2 do Termo de Referência enquadra o objeto na categoria de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, sendo usualmente disponíveis no mercado, ainda que sujeitos a personalização de conteúdo e identidade visual conforme a demanda da Administração.

O enquadramento é juridicamente correto. A personalização gráfica dos materiais — inscrição do nome do agraciado, do vereador proponente e da data da sessão solene — não descaracteriza a natureza comum do bem, porquanto não



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

altera os padrões objetivos de desempenho e qualidade, que permanecem plenamente definíveis por meio de especificações usuais de mercado, tal como efetivamente realizado no item 1.1.1 do Termo de Referência.

Correta, por conseguinte, a eleição da modalidade Pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, inciso XLI, do mesmo diploma, bem como a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, autorizada pelo art. 33, inciso I, e pelo art. 34 da referida Lei.

Registra-se, ademais, que o item 1.1.2 do Termo de Referência consigna que as descrições dos itens guardam correspondência com o Catálogo de Materiais e Serviços do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2017, providência que confere maior objetividade à especificação e facilita o controle externo.

Quanto ao parcelamento do objeto, matéria disciplinada pelo art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a minuta do edital, em seu item 6.5, estabelece que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, o que evidencia a adoção da disputa e da adjudicação por item. A solução é a mais adequada ao caso concreto e merece registro favorável: os 34 (trinta e quatro) itens que compõem o objeto abrangem naturezas produtivas distintas — fundição e trabalho em metal, impressão gráfica, corte em acrílico e confecção de porta-títulos —, de modo que a disputa individualizada amplia o universo de licitantes aptos, preserva a competitividade e observa a orientação consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

2.5. DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços que instrui os autos foi realizada pelo Setor de Compras e consolidada em 21 de julho de 2026, tendo empregado, de forma combinada, os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 46 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, quais sejam: a consulta direta a fornecedores do ramo, da qual resultaram orçamentos das empresas: Gentil Apolinário de Souza – ME (Fundição e Metalúrgica Delta),



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Tipoalfalmpressões Ltda. e Divina Leila Ferreira de Assis; e a pesquisa em contratações similares celebradas por outros entes da Administração Pública, com aproveitamento de contratos e atas de registro de preços da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e das Câmaras Municipais de Alexânia/GO, Itaquaquecetuba/SP, Osasco/SP, Santos/SP, Curitiba/PR, Maracanaú/CE e Conceição do Mato Dentro/MG.

A metodologia de apuração do preço estimado observou o disposto no art. 47 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, tendo sido aplicadas, conforme a dispersão dos valores identificados em cada item, a mediana ou a média simples dos parâmetros coletados, com registro individualizado do método adotado por item no quadro comparativo.

Do procedimento resultou o valor estimado de R\$ 131.733,32 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), consolidado no quadro comparativo e certificado pelo Setor de Compras, nos termos da certidão de formação de preços acostada aos autos.

Observa-se que o valor ora apurado é inferior à estimativa preliminar de R\$ 159.430,66 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) constante do item 9.2 do Termo de Referência, o que não configura vício, mas, ao contrário, demonstra a correta operação da sistemática prevista nos itens 9.3 e 9.4 do próprio Termo de Referência, que atribuíram àquela estimativa caráter expressamente preliminar e orientativo, incumbindo ao Setor de Compras a apuração do valor definitivo mediante pesquisa de mercado. Prevalece, para todos os fins de deflagração do certame, empenho e contratação, o valor apurado na pesquisa de preços.

2.6. DA ADEQUAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O item 10.2 do Termo de Referência indica a dotação orçamentária que suportará a despesa, assim discriminada: Unidade 01 – Câmara Municipal de Rondonópolis; Unidade 004 – Secretaria Legislativa de Comunicação Social; Projeto/Atividade 01.032.1010.2006 – Manter as atividades da Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

de Comunicação Social; Elemento de despesa 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo; Subelemento 15 – Material para Festividades e Homenagens.

O processo encontra-se instruído com parecer contábil que atesta a existência de dotação orçamentária própria e a disponibilidade de saldo suficiente para fazer frente à despesa, remanescendo o montante de R\$ 224.080,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitenta reais) na respectiva rubrica.

Confrontado o valor estimado da contratação — R\$ 131.733,32 — com o saldo certificado — R\$ 224.080,00 —, verifica-se margem de R\$ 92.346,68 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), o que evidencia suficiência orçamentária com folga confortável, em atendimento ao art. 5º e ao art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, por oportuno, que o item 10.3 do Termo de Referência prevê adequadamente que a dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, havendo necessidade, será indicada após a aprovação da respectiva Lei Orçamentária e a liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Está, portanto, sanada a questão orçamentária.

2.7. DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O item 1.4 do Termo de Referência consigna expressamente que a contratação não possui natureza continuada, por destinar-se ao atendimento de demandas eventuais e pontuais de confecção de honrarias institucionais, vinculadas ao calendário de Sessões Solenes e Comemorativas.

A qualificação é tecnicamente correta e produz consequência jurídica relevante: afasta a incidência do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação sucessiva de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, de modo que a vigência de 12 (doze) meses fixada no item 1.6, com fundamento no art. 105 do mesmo diploma, mostra-se adequada e coerente com a natureza do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

De igual modo, o item 1.3 afasta o enquadramento dos materiais como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, sob fundamento idôneo, consistente na natureza institucional dos itens, em sua destinação a homenagens oficiais do Poder Legislativo e na padronização dos materiais empregados, compatíveis com as práticas usuais de mercado para esse tipo de fornecimento.

3. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Constitui, ademais, documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado quanto àquilo que deverá executar, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas.

Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no inciso XXIII do art. 6º e no § 1º do art. 40, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como para o rol constante do art. 42 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

Entende-se por definição precisa, suficiente e clara:

Precisa: é a definição que delimita exatamente o que é necessário. Precisão não admite hesitação; Suficiente: é a definição que não carece de explicações adicionais, que se explica por si só; que esgota as características necessárias à correta definição do objeto; Clara: é a definição que, por ser precisa e suficiente, não deixa dúvidas ou questionamentos. Segundo a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, "todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados".

Cumpre ressaltar que se trata de documento eminentemente técnico, cuja avaliação de mérito cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Da análise jurídica realizada, percebe-se que a Retificação do Termo de Referência nº 14/2026 foi redigida em conformidade com a legislação vigente, contemplando a definição e o detalhamento do objeto com especificação individualizada dos 34 (trinta e quatro) itens e respectivos quantitativos (item 1.1.1); a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação (item 2); a descrição da solução considerado o ciclo de vida do objeto (item 3); os requisitos da contratação (item 4); as condições de execução (item 5); o modelo de gestão e fiscalização contratual (item 6); os critérios de recebimento e pagamento (item 7); a forma e os critérios de seleção do fornecedor, com os requisitos de habilitação (item 8); a estimativa do valor da contratação (item 9); e a adequação orçamentária (item 10).

Merecem registro favorável, ainda, as motivações expressas apresentadas para a vedação à participação de entidades reunidas em consórcio (itens 8.1.1 e 8.1.1.1), para a não exigência de garantia de execução contratual (itens 4.5 e 4.5.1) e para a vedação à subcontratação (item 4.4), todas devidamente justificadas à luz da baixa complexidade do objeto, da reduzida exposição da Administração a riscos financeiros e da necessidade de controle de qualidade e padronização dos materiais, em atendimento aos arts. 15, 96 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

Anota-se, por fim, que o item 8.3.25 do Termo de Referência, com fundamento na Lei Municipal nº 10.094/2019, estabelece tratamento simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação econômico-financeira, providência que se harmoniza com o comando do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e com o perfil predominante do mercado fornecedor do objeto.

O Termo de Referência mostra-se apto a instruir o certame.

4. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda é um dos pilares da atual Lei de Licitações, estabelecendo processo mais transparente e eficiente para a contratação de serviços e a aquisição de bens pelo poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Trata-se de documento preparatório que detalha as necessidades do órgão antes da abertura do processo licitatório, servindo como instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada.

Todos os processos de contratação de bens, obras e serviços deverão ser iniciados com o Documento de Formalização da Demanda, instrumento que contém o detalhamento da necessidade do setor requisitante e da solução a ser atendida pela contratação.

A sua importância no processo licitatório é concreta e objetiva, pois garante maior transparência ao detalhar as necessidades e expectativas do órgão licitante, aumenta a eficiência do procedimento por apresentar informações claras e específicas e, por fim, melhora a competitividade ao oferecer um detalhamento do que é esperado.

No caso específico dos autos, o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Setor de Cerimonial e deferido pela Secretaria Legislativa de Comunicação Social, contempla a descrição sucinta do objeto (item 1.1), a estimativa preliminar do valor da contratação com metodologia declarada (item 1.1.2), a especificação e o detalhamento dos itens (item 1.1.3), a justificativa da necessidade da contratação (item 2.1), o atendimento à legislação (item 2.2), a nota informativa relativa ao Plano Anual de Contratações (item 2.3), a justificativa da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (item 2.4), o grau de prioridade e a previsão de conclusão do processo (item 3) e a identificação da área requisitante e dos responsáveis (item 4). O documento contém, portanto, todas as informações pertinentes.

5. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO

Conforme informado no expediente de encaminhamento, a minuta do edital foi elaborada a partir do modelo padronizado de edital de pregão e concorrência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, em sua atualização de novembro de 2025, com as adaptações necessárias às características do objeto e às necessidades administrativas e operacionais desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

A adoção de minutas padronizadas elaboradas por órgão central de assessoramento jurídico da União constitui prática recomendável, na medida em que confere segurança jurídica ao instrumento convocatório, uniformidade redacional e aderência às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos órgãos de controle, além de reduzir substancialmente o risco de impugnações fundadas em vícios formais.

Da análise realizada, verifica-se que a minuta contempla a disciplina do procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, com previsão da apresentação de propostas e documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico, da etapa competitiva de lances, dos modos de disputa aberto e aberto e fechado, dos critérios de desempate, do julgamento e da fase recursal, em conformidade com os arts. 17, 29, 33, 34, 55 a 60 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, em especial, que o item 6.5 da minuta estabelece que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, disposição que confirma a adoção da disputa por item e que se coaduna com a análise realizada no subitem 2.4 deste opinativo.

Quanto à minuta do instrumento contratual, deverá ela contemplar as cláusulas necessárias enumeradas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção à identificação precisa do objeto e de seus quantitativos, ao regime de execução por fornecimento parcelado mediante requisição, ao prazo de vigência de 12 (doze) meses, às obrigações das partes, aos prazos de entrega e às condições de recebimento provisório e definitivo, à forma e ao prazo de pagamento, às hipóteses de alteração contratual, às sanções administrativas e às hipóteses de extinção, mantida a necessária correspondência com as disposições do Termo de Referência retificado.

Assim sendo, as minutas não apresentam vícios que obstem o prosseguimento do certame.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa, nos limites deste parecer e salvo melhor juízo, opina pela regularidade jurídica do Processo



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

Administrativo nº 016/2026 — Cotação nº 031/2026 e pela inexistência de óbices legais à deflagração do procedimento licitatório na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos dos arts. 6º, inciso XIII, 17, 29, 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

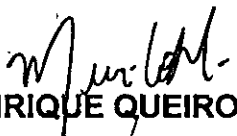
Em suma, a solução apresentada mostra-se apta a atender ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável, revelando-se a licitação na modalidade Pregão Eletrônico o caminho oportuno e legalmente adequado a ser seguido.

O presente processo conta, até o momento, com 400 (quatrocentas) páginas. Este opinativo, por sua vez, possui 14 (quatorze) laudas, que seguem rubricadas pelo signatário.

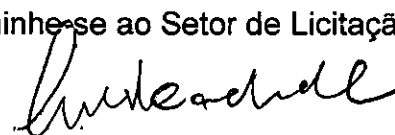
É o parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rondonópolis - MT, 04 de agosto de 2026.


MURILO HENRIQUE QUEIROZ DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MT nº 27.031-O

Aprovo o presente parecer.
Encaminhe-se ao Setor de Licitação.


ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
Procurador Geral
OAB/MT nº 31.771-O